

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

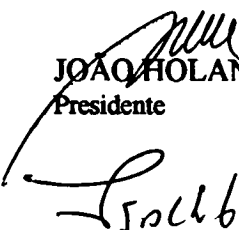
PROCESSO Nº : 10831.001887/95-69
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920
RECURSO Nº : 119.257
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E IBM BRASIL - INDÚSTRIA,
MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

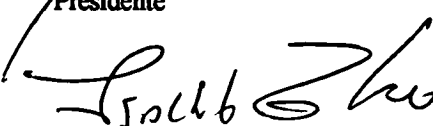
I.I. e I.P.I. - RECLASSIFICAÇÃO - Conjunto para otimização de desempenho da unidade central de processamento 9021-942, com mudança de modelo para 962, desmontado - Classifica-se na posição TAB-SH 8471.91.01.00, por aplicação da RGI recebe as características de produto completo ou acabado, citado nominalmente na nota 5, letras "A" e "B" das Considerações Gerais da NESH.
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

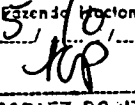
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e por maioria de votos em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes, Anelise Daudt Prieto e Tereza Cristina Guimarães Ferreira (suplente).

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

15/10/98

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E IBM BRASIL IND., MÁQ. E SERV.
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração de 10/10/95, referente a desclassificação de equipamentos importados pelas DI's 29.647/95, 29.648/95 e 29.819, de 04/09/95, conjunto para otimização de desempenho da unidade central de processamento 9021-942 com mudança de modelo para 962, da posição TAB 8473.30.9900 para 8471.91.01.00, cobrando-se as diferenças do I.I. e I.P.I., imputando-se a multa de 100% prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Adoto o Relatório às fls.... a.... destacando dos autos "ut infra":

a) A empresa Recorrente importou mercadorias através de três conhecimentos aéreos que geraram as Declarações de Importação 29647/95, 29648/95 e 29819/95, acobertadas pela Guia de Importação nº 0052-95/024282-I;

b) A Guia de Importação referida, autoriza a importação de um "Conjunto para Otimização de Desempenho da Unidade Central de Processamento 9021-942 com mudança para 962", descrevendo em anexos as peças importadas;

c) O referido conjunto para otimização foi importado desmontado. Nas Declarações de Importação não se menciona tal conjunto, apenas relaciona-se as peças, induzindo a crença de que se tratavam de peças isoladas;

d) Através do Laudo Pericial nº 119/95, comprovou-se que o conjunto para otimização tratava-se, em verdade, de uma unidade Central de Processamento desmontada, parte essencial para o Sistema 9021-962, cuja classificação na Tarifa Externa Comum-TEC correta e no código 8471.91.40, correspondente na Tarifa Aduaneira Brasileira - TAB ao código 8471.91.01.00, pelo conjunto desmontado e não como consta nas Declarações de Importação, separadamente, cada peça com a sua classificação própria, cujas alíquotas são menores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

e) O Laudo Pericial atesta que, de fato, cada peça poderia, individualmente, ser utilizada na otimização de um sistema da família 9021(942 para 962, por exemplo) ou para a construção de um sistema 9021-962 novo;

f) Que, solicitando à empresa Recorrente que mostrasse quais os itens do lote importado que seriam utilizados na máquina merecedora de atualização, foi demonstrado que apenas um percentual muito pequeno (dois cartões de memória para os frames 01 e 21 e dois outros cartões para os frames 02 e 22) seria usado, o que levou a consideração que um novo sistema estava sendo importado;

g) A empresa Recorrente apresentou quesitos para perícia nas fls. 34/35;

h) A Recorrente ofereceu, tempestivamente, a Impugnação de fls. 155 à 168, afirmando que importou uma Unidade Central de Processamento Desmontada, parte essencial do Sistema 9021-962, e não peças de Conjunto para Otimização de Desempenho de Unidade Central de Processamento 9021-942 com mudança para Modelo 962;

i) Que houve erro de interpretação por parte da Autoridade Fiscalizadora, em relação à classificação das mercadorias importadas, onde se invocou a RGI 2 letra "a" e a Nota Explicativa VII àquela Regra;

j) Protestou contra a aplicação da multa capitulada no inciso I do artigo 4º da Lei n. 8.218/91, e;

k) Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A Autoridade Monocrática manteve o Auto de Infração, justificando a aplicação da RGI 2, em contraposição à argumentação da Recorrente, excetuando-se, contudo, integralmente, a cobrança da multa de 100% sobre a diferença do Imposto de Importação (art. 4º, I, da Lei 8.218/91).

Mantida a procedência, em parte, do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, o que fez, fundamentando-se no seguinte:

a) A empresa Recorrente argúi, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa ao ter sido indeferido o seu pedido de perícia, razão pela qual se impõe a necessidade da reforma da decisão sob recurso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

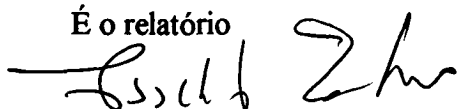
b) No mérito argumenta que a Nota Explicativa VII à RGI 2, define artigo desmontado ou por montar e que não se poderia deixar de perquirir se a operação de montagem é simples operação de aparafusamento, cavilhagem, rebitagem ou soldagem, a que refere aquela Nota e ao que somente a perícia indeferida poderia dar resposta;

c) Que falta componente essencial, o *processor controller* para o sistema tornar-se operacional;

d) Para exemplificar as suas considerações a Recorrente junta ao seu recurso um parecer técnico realizado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, do Centro Técnico Aéreo Espacial - CTA, onde quer demonstrar a complexidade inerente ao processo produtivo dos processadores do Sistema IBM 9021 e onde se conclui que "é um processo fabril complexo e oneroso...não se tratando em nenhuma hipótese, de simples 'montagem' ou simples 'agrupamento' de peças pré-condicionadas na fábrica de origem;"

e) Protesta pelo julgamento favorável, pedindo a reforma da decisão na parte que lhe foi preterida.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis H. Zhar' or similar, written over the text 'É o relatório'.

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

VOTO

Adoto o voto da Autoridade Monocrática, cuja ementa é a seguinte:

“Conforme as conclusões do laudo emitido por perito credenciado, a mercadoria importada pela autuada, trata-se de Conjunto para otimização de desempenho da Unidade Central de Processamento 9021-942 com mudança de modelo para 962, desmontado e não “partes e peças distintas para o sistema processador IBM 9021”.

“Erro na classificação fiscal da mercadoria, corretamente descrita na Guia de Importação, não enseja a aplicação da multa do art. 4º, inciso I da Lei n.º 8.218/91(ADN-COSIT36/95).

Cabe, entretanto, falar em primeiro lugar da arguição levantada pela Recorrente, que deduz em seu raciocínio ter havido cerceamento ao seu direito de ampla defesa.

A processualística tributária é regulamentada pelo Decreto n. 70.235/72, que por sua vez encontra seu fundamento no art. 2º do Decreto-lei nº 822/69, estas normas foram recepcionadas pela atual Constituição. Ele estabelece o rito processual ditando as normas adjetivas para todos os tributos de competência da União. Através dele, se realiza por inteiro a garantia constitucional do devido processo legal, contém no seu bojo o duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo e não impõe restrições de qualquer natureza que possam ensejar cerceamento do direito de defesa.

Na fase litigiosa do processo administrativo, a instrução cabe à Autoridade, tendo em vista o princípio da oficialidade, que pode, dessa forma, determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo da contenda fiscal, a realização de diligências, inclusive perícias, podendo esse apresentar pontos de discordância e as razões e provas que tiver a indicar, bem como o perito que lhe assistirá. A Autoridade pode indeferir as perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No seu livro, ANTONIO DA SILVA CABRAL, acrescenta que:

“Até bem pouco tempo dois erros eram cometidos nos processos fiscais: de um lado, os contribuintes simplesmente protestavam por diligências e perícias, sem apresentarem os motivos destas; de outro, os julgadores nem se davam ao trabalho de atentar para tais pedidos. De

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

um tempo para cá, os Conselhos de Contribuintes vêm anulando as decisões em que a autoridade julgadora de primeiro grau não menciona o fato e não motiva o indeferimento do pedido de perícia (Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal,, Ed. Saraiva, 1993, p.321).

A Autoridade Monocrática de primeiro grau, atenta aos princípios que regem o contencioso fiscal, não deixou de fundamentar e motivar o seu indeferimento à pretensão da Recorrente. Do seu relatório consta:

“ A impugnante requer a realização de novo exame pericial para demonstrar que não se trata de operação de simples montagem, nem de importação de partes que dão a essencialidade do produto, embora não tenha cumprido o disposto no inciso IV, do art. 16, visto que não indicou perito nem formulou quesitos adicionais. Com relação a esse pedido, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 - PAF prevê:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine (grifo nosso).”

“Art. 28. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será também julgado o mérito quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência, se for o caso (grifo nosso)”.

“Fica, assim, rejeitado o pedido de perícia, tendo em vista a não observância do já citado inciso IV, do art. 16, bem como pelo fato da impugnante já ter formulado quesitos às fls. 34 e 35 do presente processo que foram respondidos às fls. 40 e 41 respectivamente.

Ademais, a mercadoria encontra-se perfeitamente identificada para o deslinde das questões de fato, dispondo a autoridade julgadora de todas as informações e elementos de convicção necessários para o solucionamento da lide”.

Não consiste cerceamento de defesa o indeferimento de novo exame, requerido a destempo e na fase recursal, com o intuito meramente procrastinatório, quando não limitou a defesa. A perícia pode ser dispensada, quando não compromete o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

natureza técnica prestados a que a Autoridade Julgadora forme a sua convicção. É a exegese que se impõe.

De outra forma, o pedido foi formulado sem apresentação de novos quesitos, levantamento de dúvidas ou erros em relação ao trabalho apresentado pelo primeiro perito.

No mérito correta está, além disso, a fundamentação da decisão singular.

A classificação depende de se o material importado tem as características essenciais do produto final acabado, o que redundaria em posição de TAB e tarifas distintos.

O laudo pericial 119/95 (fls. 37) aprioristicamente conclui que um novo sistema está sendo importado desmontado. Que este sistema, mesmo incompleto, tem as características essenciais do produto final acabado e que a ausência dos frames de distribuição de força e refrigeração não tiram do sistema a característica de unidade central de processamento.

Determina o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, do INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres, o que logo se adianta não ser o caso do Laudo apresentado.

Em resposta aos quesitos apresentados pelo Sr. AFTN e a Recorrente, o Sr. Perito ponderou:

1. Quando perguntado se as mercadorias submetidas a despacho pelas D.I.s 029647/95 e 029648/95 estariam descritas de forma correta, respondeu que sim.
2. Perguntado se o material importado tratava-se de "Conjunto para otimização de desempenho da unidade central de processamento 9021-942 com mudança de modelo para 962" em quantidades necessárias para tal mudança ou tratava-se de "Partes e peças distintas, isoladas para o sistema Processador IBM 9021, podendo ser utilizadas a qualquer tempo e em qualquer quantidade", afirmou que "cada peça despachada poderia ser utilizada tanto na otimização de um sistema da família 9021 (942 para 962, por exemplo) ou para construção de um sistema 9021-962 novo." Afirmando ainda que, "em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

reunião com o departamento de engenharia da empresa foi solicitada a documentação que mostrasse quais itens seriam aproveitados da máquina a ser atualizada, além dos frames já citados. A resposta encontra-se no anexo III deste laudo, onde podemos ver que apenas dois cartões serão aproveitados para os frames 01 e 02 e dois cartões para os frames 02 e 22. Pelo porte do sistema, estes cartões correspondem a um percentual muito pequeno de onde concluímos que praticamente um novo sistema está sendo importado desmontado”.

3. Seria então um “kit de expansão” ou um “Sistema de Upgrade” ? pelo que respondeu enfaticamente: “O termo de marketing utilizado poderia ser indistintamente “Kit de Expansão” ou “Sistema de Upgrade”. O termo “expansão” no entanto pode dar a idéia que somente seriam acrescidas partes ao sistema já instalado o que não corresponde à realidade como podemos ver na resposta ao quesito 02, onde praticamente toda a parte central do sistema será substituída.”
4. Perguntado sobre quantos produtos poderiam ser obtidos com as quantidades importadas ao amparo das DIs referidas, respondeu que “poder-se-ia montar um sistema IBM 9021-962, que mesmo incompleto, teria as características essenciais do produto acabado como discutido na resposta ao quesito 02”.
5. Perguntado se o produto importado pode ser conectado à unidade central de processamento e foi concebido especificamente como parte do sistema IBM 9021, respondeu tratar-se da própria unidade central de processamento, com características essenciais do produto acabado.

Menos feliz é a Recorrente nas respostas obtidas através do seu questionário:

1. Perguntado sobre a complexidade das operações necessárias para integrar os produtos importados, se é feita de forma simples ou não, respondeu que são operações complexas mas que não equivaleriam a 30% do valor final do produto;

2. Se a reunião das partes importadas constituiriam um sistema Processador IBM - 9021 completo e operante, respondeu que “ no anexo II existe um lay-out dos gabinetes (frames) que compõem um

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

sistema 9021-982 que é análogo ao sistema 9021-962. O material despachado corresponde à parte central do diagrama, composta pelos frames...(e cita). Devemos salientar que, uma vez completos, estes frames constituem a unidade central de processamento propriamente dita. Os frames restantes (não importados) constituem a parte de alimentação e sua distribuição, refrigeração e monitoramento do processador. Em reunião com o departamento de engenharia da empresa foi solicitada a documentação que mostrasse quais itens seriam aproveitados da máquina a ser atualizada, além dos frames já citados. A resposta encontra-se no anexo III deste laudo, onde podemos ver que apenas dois cartões serão aproveitados para os frames 01 e 21 e dois cartões para os frames 02 e 22. Pelo porte do sistema, estes cartões correspondem a um percentual muito pequeno de onde concluímos que praticamente um novo sistema está sendo importado desmontado. Devido a ausência dos frames e das placas citadas, este sistema estaria incompleto e não operante. Note-se, no entanto, que a parte principal da Unidade central de processamento estaria presente;

3. Volta a perguntar se as mercadorias submetidas a despacho tem "vida própria" e a que outros produtos ou sistemas ele teria de ser associado para ser operacional. Respondendo, o Sr. Perito afirma que: "ele não teria vida própria, pois as unidades de alimentação e refrigeração não estão presentes ... Estes itens, embora sejam necessários para funcionamento do sistema, não são a essência da unidade central de processamento, pois embora realizem tarefas importantes, não são eles que realizam o processamento propriamente dito;

4. Perguntado se o produto obtido pela reunião das mercadorias submetidas a despacho apresenta características de um produto final ou se destina a converter um produto já existente, em outro mais moderno, respondeu o seguinte: "o produto obtido pela reunião dessa mercadoria apresenta as características essenciais de um produto final...;

Posteriormente, em seu recurso, a empresa Recorrente presta diversos esclarecimentos técnicos e genéricos, acerca dos materiais importados, e conceitos concernentes.

Propugna pelo elemento diferenciador, isto é, o conceito de desmontado ou por montar, dado pela Nota Explicativa VII, devendo se verificar em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

cada detalhe, o processo de produção ao que são submetidos, na fábrica da Recorrente, os produtos importados, que pela descrição da Central de Processamento, bem como do processo de montagem, subsidiado por sequência fotográfica, não seria uma simples operação de montagem.

A Recorrente, atem-se exclusivamente a esse entendimento, à exceção da preliminar já espancada, sem olvidar esforços para tornar convincente o seu raciocínio.

A Nota Explicativa VII à RGI 2 letra "a" Deve considerar-se como artigo desmontado ou por montar, para aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meio de simples artefatos (parafusos, cavilhas, porcas, etc.), quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem, já foi elidida pela resposta do perito credenciado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que na sua resposta ao quesito da Recorrente informou que a operação de montagem não equivaleria a 30% do valor final do produto.

Não vale dizer, através da sequência fotográfica já mencionada, que se trata de operação eivada de complexidade, a própria sequência demonstra o técnico montando o produto que apenas se discrepa de uma situação de montagem simples pelo emaranhado de fios que revela, o que não traduz, de per si, alta complexidade.

Em assim sendo, tendo em vista a conclusão do laudo 119/95 (fls. 36) de que se trata de um material com características essenciais de produto acabado, e que novo sistema está sendo importado desmontado, a classificação correta é no código TEC 8471.91.40, com alíquotas de 32% para o II. e 15% para o IPI.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é pacífica nesse entendimento, a saber:

"CLASSIFICAÇÃO - PRODUTO DESMONTADO

Revisão Aduaneira. Classificação de Mercadorias. Impressoras Matriciais e Unidades Acionadoras de Discos Magnéticos Flexíveis, mesmo na forma como foram importados, por montar, classificam-se nos códigos que abrigam os respectivos produtos montados. Recurso improvido."

"CLASSIFICAÇÃO - UNANIMIDADE PARTES E PEÇAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

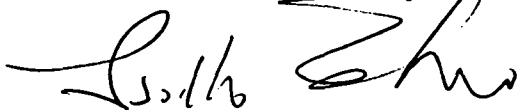
RECURSO Nº : 119.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.920

Importação. Classificação. Unidade de fita magnética desmontada não se confunde com partes e peças para a classificação fiscal. Recurso negado."

Logo, a aplicação da RGI 2, letra a., pende para a posição adotada pela Recorrida, 8471.91 0100, com isto não estão contrariados os textos da TAB-SH.

Pelo exposto, em consonância com a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário para manter a decisão de primeira instância "in totum."

Sala das sessões, em 25 de junho de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator.